PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501390-86.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Gilvan Gabriel Santos do Nascimento Advogado (s): RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CAPTULADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PARA ANULAR A PRONÚNCIA POR LINGUAGEM EXCESSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O CRIME. PLEITO PARA AFASTAR AS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA OUE DEVE SER SUSCITADA EM SESSÃO PLENÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, ID 40373256 em face de Gilvan Gabriel Santos do Nascimento, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal. 2-0 Recorrente interpôs o presente Recurso pugnando, que seja anulada a pronúncia por "excesso de linguagem" ou para que seja "decotada da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo torpe" (art. 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal). 3-Não restou evidenciado de nenhuma forma que o douto Magistrado q quo fez uso de tal artifício em sua respeitável decisão, deixando claro que toda a acusação ainda trata de uma suposição baseada em indícios de autoria, deixando de realizar qualquer tipo de pré-julgamento desnecessário. 4-Cabe salientar que a pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade da acusação, no qual é exigido tão somente o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria 5- Ademais, no procedimento especial do júri, as qualificadoras do crime de homicídio só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, de forma a não subtrair a competência do juiz natural da causa — o Conselho de Sentença para apreciá-las (precedentes) 9-Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0501390-86.2020.8.05.0080, em que figura como recorrente Gilvan Gabriel Santos do Nascimento e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO DESPROVIDO, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501390-86.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Gilvan Gabriel Santos do Nascimento Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, ID 40373256 em face de Gilvan Gabriel Santos do Nascimento, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em síntese "que no dia 25 de Outubro de 2019, por volta das 10hs (dez horas), no endereço Caminho J - 21, Feira X, em Feira de Santana/BA, o ora denunciado, na companhia de outros dois indivíduos (um adolescente infrator e outro indivíduo não identificado), com inequívoca intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra Fabio Alexandre Silva Dias, provocando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte,

descritos no Laudo de Necropsia, às fls. 15/16. Consta dos autos que a vítima no dia dos fatos encontrava—se em sua residência guando ali chegou um amigo identificado como Daniel Pereira Azevedo, conhecido por "Boca" e juntos saíram com o fim de comprar drogas. Segundo apurado, a vítima saiu na companhia deste amigo para o local combinado com o indivíduo de alcunha "BARTE", quem venderia a referida droga, oportunidade que foram surpreendidos pelo denunciado e seus comparsas com disparos de arma de fogo que atingiu Fábio fatalmente, conseguindo Daniel fugir sem ser atingido. Conforme consta do procedimento policial, a motivação do homicídio está relacionada a divergências de facções criminosas que atuam no tráfico de drogas nesta comarca. "(ID. 40373256). Ainda, segundo a denúncia, a "materialidade restou comprovada através Laudo de Necropsia, às fls. 15/16. Os indícios de autoria delitiva, encontram-se evidenciado dos depoimentos colacionado no Inquérito elaborado pela Autoridade Policial, assim como pela confissão do denunciado alegando que supostamente vinha sendo ameaçado pela vítima". Após regular trâmite, sobreveio a sentenca (ID. 40373967) que julgou procedente o pedido formulado na denúncia e pronunciou o réu Gilvan Gabriel Santos do Nascimento, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Inconformado, o Réu interpôs Recursos em Sentido Estrito (ID. 403740283), pleiteado que seja anulada a pronúncia por "excesso de linguagem" ou para que seja "decotada da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo torpe" (art. 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal). Em sede de contrarrazões, o ilustre membro do Parquet pleiteou o improvimento do recurso. No ID. 40374039, consta decisão referente ao juízo de retratabilidade do magistrado pronunciante, com a manutenção dos termos da decisão recorrida. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer (ID. 43925677), pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. Saliente-se que a Procuradoria de Justiça juntou no ID. 44207450 informação de que o Parecer referente ao Recurso em Sentido Estrito foi juntado por equívoco nos autos do Habeas Corpus de nº 8000023-86.2023.8.05.0000, motivo pelo qual foi desentranhado e juntado corretamente aos autos deste processo, no ID. 43925677. É o relatório. Salvador/BA, 12 de maio de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501390-86.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Gilvan Gabriel Santos do Nascimento Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O Recurso em Sentido Estrito foi interposto no prazo legal e preenche os demais requisitos de admissibilidade, o que impõe o conhecimento do referido, por essa Egrégia Turma. O Recorrente interpôs o presente Recurso pugnando, que seja anulada a pronúncia por "excesso de linguagem" ou para que seja "decotada da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo torpe" (art. 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal). Ab initio, o Recorrente alega o suposto uso de linguagem excessiva. O uso de linguagem excessiva configura-se como uma espécie de pré-julgamento efetuado pelo Magistrado em sua decisão de pronúncia, o que poderia induzir os jurados a tomar uma decisão viciada ou até mesmo precipitada. Não restou evidenciado de nenhuma forma que o douto Magistrado q quo fez uso de tal artifício em sua respeitável decisão, deixando claro que toda a acusação ainda trata de uma suposição baseada em indícios de autoria,

deixando de realizar qualquer tipo de pré-julgamento desnecessário. Vejamos: "Os indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, perpetrado em face da vítima Fábio Alexandre, fazem-se aparentes pela prova produzida, pelas declarações das testemunhas arroladas na exordial acusatória, assim como no procedimento investigativo, mormente pelo depoimento do acusado na fase inquisitorial, no qual confessa a prática delitiva, nos moldes descritos na denúncia. Dos elementos carreados para os autos verifica-se que há indícios de que o acusado Gilvan Gabriel, em comunhão de desígnios e repartição de tarefas com dois outros indivíduos não identificados, um deles menor de idade, lograram por desferir disparos de arma de fogo contra a vítima Fábio Alexandre, causando-lhe o resultado morte instantaneamente, consoante positivado no laudo pericial de fls. 19/20. Infere-se dos autos que a vítima Fábio Alexandre, no dia dos fatos, acompanhado do amigo Daniel, conhecido por "Boca", foram até uma "boca de fumo", com a finalidade de comprar substância entorpecente a pessoa de alcunha "Barte". Nesta perspectiva, durante o percurso, foram interpelados pelo acusado e mais dois comparsas, um de prenome "Pedro" e a pessoa de epíteto "Barte", de maneira que o réu voltou sua atenção à vítima, questionando-a "qual foi mesmo a tua, velho?" e, ao obter a resposta "eu não me envolvi em nada", de inopino, efetuou disparos contra o ofendido, razão suficiente do seu óbito, ao passo que Daniel conseguiu empreender fuga do local, pulando os muros, sem ser alvejado, ". Como citado pelo Magistrado, há indícios de que o crime tenha sido executado pelo ora recorrente. Neste sentido, vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECORRENTE ALEGA QUE HÁ EXCESSO DE LINGUAGEM REALIZANDO UM PRÉ-JULGAMENTO DO ACUSADO - TESE IMPROCEDENTE - MAGISTRADO UTILIZOU DE LINGUAGEM ADEQUADA QUE DEMONSTRA OS INDÍCIOS DE AUTORIA QUE APONTAM O ACUSADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121 CAPUT DO CÓDIGO PENAL-NECESSIDADE DA CITAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELAS TESTEMUNHAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME IMPUTADO - JUSTIFICA-SE O SUSCITADO PELO ILUSTRE MAGISTRADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 1º C.Criminal - RSE -1367549-5 - Centenário do Sul - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa -Unânime - J. 23.11.2017) PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. II, C.C. O ART. 14, INC. II, CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, CP). RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM.DESACOLHIMENTO. LINGUAGEM COMEDIDA. (...).(TJPR - 1º C.Criminal - RSE - 1721848-5 - Piraquara -Rel.: Miguel Kfouri Neto - Unânime - J. 23.11.2017). Desse modo, não há que se falar de uso de linguagem excessiva. Cabe salientar que a pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade da acusação, no qual é exigido tão somente o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Conforme leciona o doutrinador Fernando Capez (in Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2009, p. 586): "na pronúncia há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus bonis iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência." Frederico Marques leciona in 'Elementos de Direito Processual Penal' - vol. III,p.177, "que o magistrado que prolata a sentenca de pronúncia deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados." Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci in 'Código de Processo Penal

Comentado', 8º ed. São Paulo, RT, 2008, pág. 744/745, ensina que: "Logicamente, cuidando-se de um juízo de mera admissibilidade da imputação, não se demanda certeza, mas elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador". No caso em testilha, a autoria e materialidade do delito restam evidenciadas "pela prova produzida, pelas declarações das testemunhas arroladas na exordial acusatória, assim como no procedimento investigativo, mormente pelo depoimento do acusado na fase inquisitorial, no qual confessa a prática delitiva, nos moldes descritos na denúncia" (ID. 40373967) No tocante à autoria, também restam evidenciados indícios suficientes, como se verifica por meio do depoimento da testemunha, conforme trecho a seguir: "(...) no dia dos fatos, foi até o bairro Jussara, na companhia da vítima, comprar droga não mão de uma pessoa conhecida por "Barte" ou "!Careca". Que "Barte" ligou para a vítima oferecendo a droga, e esta o convidou a acompanhá-la. Que o depoente não levou à vítima até o local para ser executada, ressaltando que eram amigos desde pequenos. Que desconhecia a existência prévia de desavença entre os envolvidos, tomando conhecimento após os fatos que eram envolvidos com o tráfico de drogas. No percurso, encontraram com Pedro, "Barte" e o acusado Gabriel. Que Gabriel interpelou a vítima perguntando "qual foi mesmo a tua, velho?", obtendo a resposta de Fábio "eu não me envolvi em nada". Na sequência, o acusado efetuou disparos contra a vítima Fábio, ao passo que Pedro puxou "um oitão" em sua direção e começou a atirar. No entanto, inicialmente "não saiu nada", então o depoente conseguiu correr, pular o muro e foragir do local. Quanto à motivação, informou ser por rivalidade entre moradores dos bairros Feira X e Jussara. Que os acusados tem envolvimento com facção. Que a vítima, pouco tempo antes dos fatos, tinha sido liberado do "Zilda", pois foi apreendido pela prática de roubo. Que tomou conhecimento, por ouvir dizer, de desavença entre Gabriel e a vítima, não sabendo o motivo. Que conhecia os agentes de vista, acreditando que Pedro era menor de idade. Que "Barte", assim como Gilvan Gabriel estão presos. Que nunca teve qualquer desavenças com "Barte", Gabriel ou Pedro. Que Gabriel, depois, também atirou contra o depoente, mas não o alvejou (...)" (Depoimento da testemunha DANIEL PEREIRA AZEVÊDO, fls. 105). Ademais, ainda que houvesse dúvidas quanto à autoria, nesta fase, deve-se privilegiar o princípio do in dubio pro societate de tal forma que a pronúncia é medida que se impõe. Sobre o tema, posiciona-se Nestor Távora: "Note-se que vigora, nesta fase, a regra in dubio pro societate: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui-lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente." (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1224) Exaustiva é a jurisprudência do STJ que caminha nesta toada. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRICÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENCA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CORRELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O CRIME. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em

homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. No presente caso, as instâncias de origem concluíram pela materialidade, consistente na morte da vítima demonstrada por laudo pericial em local e perícia tanatoscópia, bem como pelos indícios de autoria, demonstrados por meio dos vários depoimentos testemunhais, quebras de dados telefônicos e documentos juntados, não havendo ilegalidade na pronúncia do acusado.(...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ-AgRg no AREsp 1103625/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) Ressalte-se que, nesta fase processual, evita-se juízo valorativo e aprofundado sobre o mérito da questão, eis que o juiz natural da causa será o corpo de jurados, que escolherá a versão sobre os fatos que lhe parecer mais verossímil. A competência do Tribunal do Júri reveste-se de estatura constitucional: dispõe seu art. 5º, XXXVIII, com a seguinte redação "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida." Ademais, no procedimento especial do júri, as qualificadoras do crime de homicídio só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, de forma a não subtrair a competência do juiz natural da causa — o Conselho de Sentença — para apreciá-las. Nesse sentido colaciona-se o seguinte aresto: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO À RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA OU AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com 14, inciso II, do Código Penal, depois de disparar arma de fogo contra desafeto ao se desentenderem e discutirem por causa de uma motocicleta. Agiu por motivo fútil e dificultou a defesa, surpreendendo a vítima desprevenida quando estava prestes a sair do local. 2 A decisão de pronúncia tem fundamentação satisfatória, demonstrando a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria atribuída ao réu. Sendo descabida a desclassificação da conduta para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, a quem competirá analisar fatos em discussão e decidir sobre mérito. O afastamento de qualificadora na fase do judicium accusationis só é possível quando há evidências gritantes de sua inocorrência. 3 Recurso não provido. (TJ-DF 20130910091835 DF 0008989-45.2013.8.07.0009, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 22/03/2018, 1º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/04/2018 . Pág.: 129/135). Como bem salientou a Procuradoria em seu parecer: "Registre-se que, ao contrário do que pontuou a Defesa, quando da decisão de pronúncia, a Magistrada acertadamente indicou os motivos que levaram à manutenção destas, destacando que "as circunstâncias que nortearam o delito sugerem que a motivação do crime sucedeu por divergências e rixas desencadeadas por membros de facções criminosas rivais ("Katiara" x "Neutrão"), devido a guerra para o controle e domínio territorial do tráfico de entorpecente, pelo que fica impossível, neste momento, afastar a qualificadora do motivo torpe.". Dessa forma, deve o réu ser pronunciado, possibilitando que o Conselho de Sentença, após analisar todo material factual coligido aos autos, opte pela versão mais verossímil. De outro modo, deve ser evitado o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa na fase do judicium causae. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA JULGÁ-LO DESPROVIDO. Salvador/BA, 12 de maio de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator